



Parecer Prévio 00020/2026 - 2ª Câmara

Processo: 05157/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Procuradores: NILSIMAR BRITO DE SOUZA (OAB: 42323-ES), ADSON PINTO

NOGUEIRA (OAB: 38838-ES), ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL (OAB: 7953-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA.

1. O parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser pela rejeição das contas quando forem constatadas irregularidades graves que comprometam a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública, especialmente no que tange à execução orçamentária e financeira, à gestão previdenciária e à transparência das informações, conforme previsto no artigo 132, III do RITCEES.
2. Configura motivo para rejeição das contas a existência de déficit orçamentário e financeiro, abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes, descumprimento dos limites constitucionais e legais, irregularidades na gestão das contribuições previdenciárias, e distorções relevantes nas demonstrações contábeis consolidadas que comprometam a representação fidedigna da posição financeira e patrimonial do ente, conforme previsto no artigo 132, III do RITCEES.
3. A inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, a assunção de obrigações de despesas nos últimos quadrimestres do mandato sem lastro financeiro, e o descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar tributos, configuram graves infrações à legislação fiscal e orçamentária, ensejando a rejeição das contas, conforme previsto no artigo 132, III do RITCEES

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal Conceição da Barra**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**.

O **NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 00148/2025** (doc. 111), no qual propôs a **citação do responsável** em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado
Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.6).
Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1).
Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.1.9.1).
Reconhecimento e pagamento a menor da despesa com contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS (subseção 3.2.1.16).
Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3.1).
Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).
Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).
Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1).
Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.3).
Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1);
Rubrica caixa e equivalência de caixa apresentando saldo inconsistente nos demonstrativos contábeis (subseção 4.1.4.1).
Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3).

No mesmo relatório, o **NCCONTAS** também sugeriu a expedição de notificação ao atual chefe do poder executivo municipal, para que apresentasse comentários e informações acerca das possíveis determinações decorrentes da análise realizada, bem como a expedição de comunicações na forma de ciência, com vistas a alertar a administração municipal sobre as ocorrências registradas nos autos.

Em atendimento à notificação expedida ao atual chefe do poder executivo municipal, foi apresentada a **Resposta de Comunicação nº 01705/2025** (doc. 121).

Após a análise das razões de defesa apresentadas, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00605/2026** (doc. 127), manifestou-se pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas anuais**, referente ao exercício de 2024, prestadas pelo Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.11 e 9.12 da ITC 0605/2026, nos termos do **art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES**.

O **Ministério Público de Contas**, em **Parecer 01017/2026** (doc. 130), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **acolheu** integralmente ao entendimento técnico.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e

contas de gestão, onde demonstra que o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

2.1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste processo, reflete a atuação do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em conformidade com os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo poder legislativo municipal, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com as diretrizes fiscais e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução dos orçamentos públicos.

As peças que compõem a prestação de contas são as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela regulamentação desta Corte de Contas, consolidando as informações das unidades gestoras que integram a estrutura administrativa municipal. **No caso do Município de Conceição da Barra, por apresentar uma estrutura administrativa concentrada, as contas consolidadas abrangem, além da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, Instituto de Previdência Social dos Servidores, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.**

Observa-se que foram encaminhadas a este Tribunal pelo Prefeito Municipal, Sr. **José Ervan Tavares de Moraes**, em **31 de março de 2025**, por meio do sistema **CidadES**, as contas do exercício financeiro de **2024**, relativo ao governo do Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**, tendo sido observada a data limite prevista na regulamentação aplicável para sua apresentação.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades

técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do poder executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo poder legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada para a análise das contas do chefe do poder executivo municipal de Conceição da Barra, exercício de 2024, está fundamentada nas disposições do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), na Resolução TC 388/2024 e na Instrução Normativa TC 68/2020, entre outras normas aplicáveis.

O processo envolveu a análise detalhada dos demonstrativos, documentos e informações contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e operacionais encaminhados eletronicamente pelo gestor, com verificação da consistência dos dados.

A avaliação considerou o escopo definido no art. 4º da Resolução TC 388/2024 e adotou critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade previstos na legislação.

Foram aplicados procedimentos e técnicas de auditoria para examinar a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e a gestão das políticas públicas municipais, incluindo a análise das demonstrações contábeis consolidadas.

A metodologia também contemplou a identificação de achados relevantes em fiscalizações correlacionadas e auditorias operacionais.

Importante destacar que o trabalho não consistiu em auditoria financeira ou revisão limitada das demonstrações contábeis, mas sim em análise da conformidade das informações contábeis consolidadas por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual.

Além disso, foram consideradas as manifestações do prefeito sobre as não conformidades identificadas, com possibilidade de citação para apresentação de justificativas, conforme previsto no Regimento Interno do TCEES.

De acordo com o resultado da análise realizada no processo TC 05157/2025-4, referente à prestação de contas anual do prefeito municipal de Conceição da Barra, exercício de 2024, verifica-se que, embora o município não tenha alcançado integralmente as metas anuais de resultado primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), manteve-se em conformidade com os parâmetros fiscais vigentes no que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no que tange ao limite máximo de endividamento, operações de crédito, despesas com pessoal e garantias concedidas.

Ressalta-se, contudo, que foram identificadas diversas não conformidades e indicativos de irregularidades que impactaram negativamente a opinião sobre a execução orçamentária e financeira, conforme detalhado nas subseções 9.1 a 9.12 da Instrução Técnica Conclusiva 00605/2026, culminando na proposta de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do prefeito.

2.2. SÍNTESE DA CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

A análise da conjuntura econômica e fiscal do município de Conceição da Barra no exercício de 2024 apresenta um cenário de desafios e desequilíbrios fiscais, conforme análise detalhada no relatório técnico do NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo do TCEES.

Em termos econômicos, o município possui uma economia diversificada, com destaque para os setores de serviços e administração pública, ambos representando 32% do PIB municipal, seguidos pela agropecuária (19%) e indústria (17%). O ambiente de negócios melhorou em relação ao ano anterior, com o Índice de Ambiente de Negócios (IAN) alcançando 4,1, posicionando o município na 77ª colocação estadual. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) evoluiu para 0,681, classificado como médio, refletindo melhorias nas condições de vida da população.

No campo fiscal, verifica-se que a **política fiscal do Município apresentou receita total de aproximadamente R\$ 221 milhões**, com destaque para as transferências

da União (33%), totalizando R\$ 71,9 milhões, seguidas das transferências do Estado (27%), com R\$ 59,1 milhões, e das receitas próprias do município (16%), que somaram R\$ 35,0 milhões. As principais receitas nessas origens foram o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com R\$ 37,8 milhões, o ICMS com R\$ 31,6 milhões e o ISS com R\$ 9,7 milhões. A receita orçamentária realizada superou a previsão inicial em 138,12%, totalizando R\$ 208 milhões, com destaque para a receita corrente que atingiu R\$ 195,2 milhões e receita de capital de R\$ 12,9 milhões.

Quanto à despesa, o município apresentou crescimento nominal nos últimos anos, com variação real positiva de 21,8% em 2024. Do total de despesa liquidada de R\$ 215,1 milhões, 90,6% foram destinados a despesas correntes (R\$ 194,9 milhões) e 9,4% a despesas de capital (R\$ 20,2 milhões). O maior gasto em despesa corrente foi com pessoal e encargos sociais, representando 53,6% do total, enquanto os investimentos foram majoritariamente aplicados em obras e instalações, que somaram R\$ 16,2 milhões. Por função, a despesa foi distribuída com 30% para educação, 19% para saúde, 18% para outras despesas, 15% para administração, 10% para urbanismo e 7% para previdência social.

O município cumpriu os limites legais de despesa com pessoal, que representaram 45,18% da Receita Corrente Líquida ajustada para o Poder Executivo e 47% no consolidado, ambos dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A dívida consolidada líquida foi negativa, indicando que o município possui disponibilidade financeira para cobrir suas dívidas.

Entretanto, **foram identificados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, inclusive em fontes vinculadas à saúde e educação, sem lastro suficiente nas fontes ordinárias para cobertura, o que compromete a sustentabilidade fiscal**. A disponibilidade de caixa foi insuficiente para cobrir os restos a pagar processados e não processados, configurando risco à liquidez e à gestão fiscal responsável.

O município também extrapolou o limite de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 109/2021, o que pode ensejar a adoção de medidas de ajuste fiscal.

No que se refere ao **resultado orçamentário**, o Município em 2024 apresentou déficit de R\$ 486.576,95, conforme a execução orçamentária consolidada, sendo que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) registrou superávit orçamentário de R\$ 4.346.305,88. Ajustando-se o resultado pelo RPPS, o déficit orçamentário do município foi de R\$ 4.832.882,83. Esse déficit orçamentário foi agravado pela insuficiência de recursos na fonte não vinculada para cobertura do déficit nas fontes vinculadas, configurando descumprimento da vinculação de recursos prevista na Lei Complementar 101/2000.

No **campo fiscal**, o resultado primário do município foi deficitário em R\$ 8.729.132,85, inferior à meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de R\$ 7.404.380,00, e o resultado nominal também foi negativo em R\$ 4.467.981,11, não cumprindo a meta prevista.

Em relação à capacidade de pagamento (**Capag**), o Município obteve **classificação "C"** na avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional, indicando restrições para obtenção de aval da União para operações de crédito. A dívida consolidada líquida do município foi negativa, representando -11,63% da Receita Corrente Líquida ajustada, o que demonstra que o município possui disponibilidade financeira para cobrir suas dívidas. Contudo, foram identificados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, inclusive em fontes vinculadas à saúde e educação, sem lastro suficiente nas fontes ordinárias para cobertura, comprometendo a sustentabilidade fiscal e a liquidez do município.

Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, o município apresentou pendência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, com valor devido de R\$ 9.777.508,26, dos quais foram pagos R\$ 6.233.163,54, restando pendente o montante de R\$ 3.544.344,72 em 31/12/2024. O valor pendente excede o limite permitido para pagamento ao final do exercício, configurando irregularidade, sujeita a instauração de procedimento administrativo para apuração de dano e responsabilização. Em relação às contribuições dos servidores, os valores retidos e recolhidos foram considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Sobre o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, o município não possui segregação de massas e apresentou déficit atuarial de R\$ 289,1 milhões, com passivo atuarial de R\$ 357,1 milhões e ativos do plano de R\$ 68,0 milhões, indicando situação delicada. O índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias é baixo (0,2), e a relação entre servidores ativos e inativos é crítica (1,6). O Índice de Situação Previdenciária (ISP) melhorou para a classificação B em 2024, com avanços nos indicadores de gestão, situação financeira e atuarial. Contudo, foram identificadas deficiências no planejamento orçamentário da política previdenciária, desequilíbrio financeiro do regime, insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial e descapitalização do regime, recomendando-se medidas para revisão do plano de amortização, repasses para cobertura de insuficiências financeiras e aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS.

2.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Os **instrumentos de planejamento** da Administração Pública encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República, compreendendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais devem atuar de forma integrada e harmônica.

Nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição, o Plano Plurianual constitui o instrumento de planejamento de médio prazo, destinado a estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para os programas de duração continuada, com vigência quadrienal.

No caso em análise, O município utilizou os três instrumentos previstos no art. 165 da Constituição Federal: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA vigente é o da Lei 2914/2021, abrangendo o período 2022-2025. A LDO (Lei 3001/2023) estabeleceu metas, prioridades e riscos fiscais para 2024, orientando a elaboração da LOA (Lei 3003/2023), que fixou receita e despesa em R\$ 161.721.540,00.

Contudo, constatou-se que a LDO definiu 37 programas como prioritários, número superior ao total de 36 programas previstos no PPA, indicando ausência de

priorização efetiva e comprometendo a transparência e o controle da execução orçamentária.

A respeito da **Gestão Orçamentária**, a execução orçamentária consolidada atingiu 95,90% da dotação atualizada, com receita realizada de R\$ 208 milhões (138,12% da previsão atualizada) e despesa empenhada de R\$ 208,5 milhões. Houve déficit orçamentário de R\$ 486.576,95, que ajustado pelo superávit do RPPS (R\$ 4,3 milhões) resultou em déficit de R\$ 4,8 milhões.

Foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais dentro dos limites autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Conceição da Barra para o exercício de 2024. Conforme consta na subseção 3.2.1.3 do relatório técnico, a LOA (Lei 3003/2023) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 161.721.540,00. No exercício, foram efetivamente abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 100.915.903,45, respeitando o limite autorizado. Já os créditos adicionais especiais totalizaram R\$ 169.200,00, também dentro dos limites legais.

Entretanto, apesar do cumprimento do limite global para abertura de créditos adicionais suplementares, foi identificado que houve insuficiência de recursos para a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro em algumas fontes específicas, configurando irregularidade conforme o art. 43 da Lei 4.320/1964.

Verificou-se, ainda, que **não houve realização de despesas sem prévio empenho** ou assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Também não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho na rubrica de despesas de exercícios anteriores, conforme demonstrado no Apêndice B do relatório técnico.

Quanto aos **recursos de royalties**, foram recebidos e aplicados conforme as fontes específicas para controle do recebimento e aplicação desses recursos - os recursos de royalties foram incluídos na LOA dentro das dotações orçamentárias específicas, respeitando as normas legais e os limites estabelecidos para a execução orçamentária. Foi verificado que não há evidências de despesas vedadas com os

recursos de royalties, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

O balancete **da execução orçamentária dos precatórios** demonstra que o município adotou o regime comum para pagamento dos precatórios e, em 2024, efetuou pagamentos no valor de R\$ 29.501,16, conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJEES). Foi constatado que houve inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, no valor de R\$ 19.095,60, em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal.

A comparação entre os saldos contábeis dos precatórios e os registros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) indicou conformidade, evidenciando que o saldo contábil dos precatórios representa adequadamente a real situação patrimonial do município. Assim, não foram identificadas irregularidades dignas de nota quanto à execução orçamentária dos precatórios.

A respeito das **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, verificou-se o reconhecimento e **pagamento a menor da despesa patronal**, o valor pago da contribuição patronal correspondeu a 63,75% do valor devido, restando pendente em 31/12 o montante de R\$ 3.544.344,72, sendo que apenas o valor referente ao mês de dezembro (R\$ 354.586,33) poderia ser considerado pendente de pagamento ao final do exercício, configurando infração à legislação previdenciária (artigos 12 e 15 da Lei 8.212/1991).

Quanto **às contribuições dos servidores, os valores retidos e recolhidos foram considerados aceitáveis para fins de análise das contas.**

Diante disso, o NCCONTAS propôs a citação do responsável para apresentação de justificativas e a expedição de determinação para instauração de procedimento administrativo visando à apuração do dano e responsabilização para ressarcimento ao erário, conforme Instrução Normativa TC 32/2014 e também, sugeriu a **expedição de ciência** ao Chefe do Poder Executivo alertando-o sobre as ocorrências relativas à execução orçamentária e às contribuições previdenciárias, **com vistas à adoção de**

medidas corretivas e ao aprimoramento da gestão fiscal e previdenciária do município.

No que se refere **Gestão Financeira**, o município não encaminhou ato normativo específico para a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Balanço Financeiro consolidado evidenciou receitas orçamentárias de R\$ 208 milhões e despesas orçamentárias de R\$ 208,5 milhões, resultando em déficit orçamentário de R\$ 486,6 mil. O superávit financeiro totalizou R\$ 85,7 milhões, porém foram identificados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, totalizando R\$ 6,5 milhões, sem lastro suficiente na fonte ordinária para cobertura, evidenciando desequilíbrio financeiro e risco à sustentabilidade fiscal.

O município apresentou saldo de disponibilidades financeiras de R\$ 96,3 milhões, mas não possuía liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, devido à inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, configurando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Poder Executivo realizou transferências ao Poder Legislativo no valor de R\$ 6,4 milhões, respeitando o limite constitucional de 7% da receita tributária do exercício anterior.

A Gestão Fiscal e Limites Constitucionais, o município não cumpriu as metas fiscais anuais de resultado primário (-R\$ 8,7 milhões) e nominal (-R\$ 4,5 milhões) previstas na LDO. Cumpriu os limites legais de despesa com pessoal, com 45,18% para o Poder Executivo e 47% no consolidado, ambos dentro dos limites da LRF.

No que tange à destinação de **recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, observou-se o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o Município aplicou **80,62%** dessas receitas na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o percentual mínimo de 70% exigido.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, **no exercício em análise, aplicou 19,78%, cumprindo o mínimo constitucional.**

Em relação às **despesas com pessoal**, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 18 a 23, estabelece os conceitos, critérios e limites aplicáveis, com o objetivo de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal.

para fins de limites de despesa com pessoal foi de aproximadamente R\$ 184,9 milhões. A despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 45,18% da RCL ajustada, estando dentro do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Considerando o consolidado do município (Poder Executivo e Legislativo), a despesa total com pessoal representou 47,00% da RCL ajustada, também respeitando o limite máximo de 60% estabelecido pela LRF.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o **percentual negativo de aproximadamente R\$ 21,8 milhões, o que corresponde a -11,63% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites de endividamento.** Esse percentual negativo indica que o município possui disponibilidade financeira suficiente para cobrir sua dívida consolidada, cumprindo o limite máximo de 120% da RCL ajustada estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, o município não realizou nenhuma operação no exercício de 2024, mantendo o percentual de 0,00% em relação à RCL ajustada, respeitando o limite máximo de 16% previsto na legislação. Também não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), mantendo-se em 0,00% da RCL ajustada, dentro do limite máximo de 7% estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, consagrando-se, assim, a denominada “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, voltada a impedir o endividamento para custeio de despesas correntes; nesse contexto, a análise do “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, **evidenciou o cumprimento do referido preceito constitucional no exercício em exame**, não tendo realizado receitas provenientes de operações de crédito e apresentando despesa de capital líquida empenhada de aproximadamente R\$ 21,7 milhões, conforme demonstrado no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital.

Atendeu à aplicação mínima constitucional em educação (26,12%) e saúde (19,78%), mas descumpriu o limite mínimo de 15% da complementação da União VAAT ao Fundeb em despesas de capital, aplicando apenas 0,66%.

A dívida consolidada líquida foi negativa (-11,63% da Receita Corrente Líquida ajustada), indicando capacidade financeira para cobrir dívidas.

Não realizou operações de crédito nem antecipação de receita, cumprindo os limites legais. Contudo, não possuía liquidez suficiente para cobrir restos a pagar e contraiu obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente, configurando irregularidades graves.

Quanto as **Receitas Públicas**, foram identificados indícios de descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos, com falhas no lançamento do ITBI (utilização da Planta Genérica de Valores do IPTU), ausência de cobrança efetiva da dívida ativa, retenção parcial do Imposto de Renda na fonte e ausência de ações de combate à sonegação fiscal. Apesar disso, a receita orçamentária realizada atingiu R\$ 208 milhões, superando a previsão atualizada em 138,12%, com destaque para transferências da União (33%), do Estado (27%) e receitas próprias (16%).

A renúncia de receitas não apresentou riscos ao equilíbrio fiscal, mas houve falhas no planejamento e transparência das renúncias, com ausência de demonstrativos

adequados na LDO e LOA.

O resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro de aproximadamente R\$ 85,7 milhões, sendo R\$ 67,8 milhões referentes ao RPPS e R\$ 17,9 milhões ao município. Contudo, foram identificados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, totalizando cerca de R\$ 6,5 milhões, sem lastro suficiente na fonte ordinária para cobertura, evidenciando desequilíbrio financeiro e risco à sustentabilidade fiscal.

Além disso, o município não possuía liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, pois foram inscritas obrigações em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa em diversas fontes vinculadas e não vinculadas, configurando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e risco à gestão fiscal responsável.

A Constituição da República de 1988, ao disciplinar a organização dos Municípios no Capítulo IV do Título III, estabeleceu, em seu art. 29-A, **limites para as despesas do Poder Legislativo**, incluindo o teto global de gastos e o limite relativo à folha de pagamento, compreendidos os subsídios dos vereadores.

No caso em análise, verificou-se que o Poder Executivo efetuou os repasses ao Poder Legislativo a título de duodécimos em conformidade com os limites constitucionais, no valor de aproximadamente R\$ 6,4 milhões, respeitando o limite constitucional de 7% da receita tributária do exercício anterior, demonstrando conformidade nesse aspecto. Portanto, **não havendo evidências de extrapolação dos parâmetros fixados pela norma**. Ademais, **constatou-se o cumprimento da vedação à contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato**, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea “b”, da LRF.

Quanto ao **disposto no art. 42 da LRF**, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS) opinou que houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento.

Foi constatado que o chefe do poder executivo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em restos a pagar processados e não processados, sem disponibilidade financeira suficiente, configurando irresponsabilidade na gestão fiscal e crime contra as finanças públicas, conforme previsto no art. 359-C do Código Penal. Diante disso, propôs-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do prefeito municipal referentes ao exercício de 2024.

A análise da renúncia de receitas no município de Conceição da Barra, conforme a ITC 00605/2026, evidenciou que as renúncias concedidas foram instituídas por lei específica, atendendo ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, foram identificadas falhas no planejamento e na transparência das renúncias de receitas nos instrumentos orçamentários, especialmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), que não apresentaram demonstrativos completos e regionalizados do impacto das renúncias sobre as receitas e despesas.

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO não contemplou todas as renúncias vigentes e não indicou medidas de compensação adequadas, contrariando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A LOA também não apresentou demonstrativo regionalizado do efeito das renúncias, nem demonstrou que as renúncias foram consideradas na elaboração do orçamento anual, em desconformidade com o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Apesar dessas falhas, a renúncia de receitas não comprometeu o equilíbrio fiscal do município no exercício de 2024, uma vez que a arrecadação superou a previsão inicial, tanto na receita total quanto na receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Contudo, a ausência de planejamento e transparência adequada pode dificultar o controle social e a gestão fiscal responsável.

Em razão das irregularidades identificadas, foram propostas determinações para que o atual chefe do Poder Executivo adote medidas imediatas para corrigir as falhas relacionadas ao planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de

receitas, conforme previsto nas subseções 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC 00605/2026.

Diante desse cenário, **acompanho a área técnica quanto à expedição de determinação ao atual chefe do Poder Executivo** adote medidas imediatas visando corrigir as falhas identificadas, aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, garantir a manutenção do equilíbrio fiscal e assegurar a transparência na concessão e execução das renúncias de receitas.

A análise da **gestão previdenciária** do município de Conceição da Barra no exercício de 2024, conforme detalhado na subseção 3.6 da ITC 00605/2026, evidenciou que O município administra o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por meio de uma unidade gestora única, sem segregação de massas. Em 2024, o RPPS apresentou um passivo atuarial de R\$ 357,1 milhões e ativos do plano no montante de R\$ 68,0 milhões, resultando em um déficit atuarial de R\$ 289,1 milhões e um índice de cobertura de 0,2, indicando que o regime não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela na gestão.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) do RPPS melhorou de D para B em 2024, com avanços nos indicadores de gestão e transparência, situação financeira e atuarial. Contudo, foram identificadas deficiências no planejamento orçamentário da política previdenciária, especialmente na programação específica para o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial, que é insuficiente e genérica, não atendendo plenamente às exigências legais.

O regime previdenciário apresentou desequilíbrio financeiro, com insuficiência de receitas para cobrir os benefícios e despesas administrativas, e utilização indevida de receitas previdenciárias destinadas ao equacionamento do déficit para pagamento de benefícios correntes, prejudicando a acumulação de reservas, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o que compromete a efetividade do acompanhamento e controle do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Em razão dessas constatações, **acompanho a área técnica** quanto aos alertas ao chefe do Poder Executivo para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário, para que realize repasses para cobertura das

insuficiências financeiras e adote medidas para aprimorar a gestão previdenciária, conforme previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria MTP 1.467/2022 e ressalto que farei a análise detalhada no item específico de análise das justificativas apresentadas pelo gestor.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, incumbe ao parecer prévio avaliar se o balanço geral do Município reflete adequadamente sua posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do exercício.

Para tanto, procedeu-se à análise da consistência, relevância e fidedignidade das informações constantes das Demonstrações Contábeis Consolidadas que integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, mediante verificações de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios integrantes da PCA, não tendo sido realizado trabalho de auditoria financeira ou revisão limitada.

No âmbito dessas análises, verificou-se, de modo geral, **a consistência entre os demonstrativos contábeis**, com destaque para: (i) a equivalência entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado no Balanço Patrimonial; (ii) o equilíbrio entre ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro; (iii) a conformidade dos saldos de caixa e equivalentes de caixa entre os diversos demonstrativos; e (iv) a compatibilidade dos registros relativos à dívida ativa e ao ativo imobilizado com os respectivos controles auxiliares.

Foi constatado que o Balanço Geral do Município, embora elaborado com base nas informações encaminhadas pelas unidades gestoras incluindo a Prefeitura, Câmara Municipal, Instituto de Previdência, e fundos municipais de saúde, educação e assistência social e consolidado automaticamente pelo sistema CidadES. A análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) evidenciou que o balanço patrimonial consolidado apresenta conformidade em aspectos essenciais, como o equilíbrio entre ativo e passivo, e integridade entre a

demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial.

Entretanto, foram identificadas distorções relevantes, especialmente na rubrica "caixa e equivalentes de caixa", que apresentou saldo inconsistente entre os demonstrativos contábeis, comprometendo a representação fidedigna dessa informação e a utilidade das informações para análise e tomada de decisão. Além disso, constatou-se a ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, o que compromete a representação adequada do patrimônio do município.

O ativo imobilizado apresentou conformidade entre os saldos contábeis e os inventários anuais realizados, com registros adequados de depreciação acumulada. Os precatórios foram reconhecidos adequadamente no passivo do balanço patrimonial consolidado, com valores compatíveis com os registros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, representando adequadamente a situação patrimonial do município.

As provisões matemáticas previdenciárias evidenciaram conformidade entre os registros contábeis e a avaliação atuarial realizada, embora o regime previdenciário apresente déficit atuarial significativo, conforme detalhado na análise da gestão previdenciária.

Em síntese, apesar da conformidade em diversos aspectos da consolidação patrimonial, as distorções identificadas na rubrica caixa e equivalentes de caixa e na ausência do ajuste para perdas em créditos de dívida ativa comprometem a representação adequada da posição patrimonial do município em 31 de dezembro de 2024. Tais distorções são suficientes para ensejar uma opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município.

2.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

O NCCONTAS examinou, de forma estruturada, o resultado da atuação governamental do Município nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, a partir da análise de indicadores finalísticos, com vistas a subsidiar o controle externo sob a ótica da efetividade das ações públicas.

No que se refere à **política pública de educação**, a análise concentrou-se em indicadores do ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, contemplando, dentre outros, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a taxa de abandono escolar, a taxa de distorção idade-série e os níveis de fluência em leitura.

Verificou-se que o Município apresentou **desempenho satisfatório no IDEB**, na Instrução Técnica Conclusiva 00605/2026, o desempenho no IDEB divulgado em 2024 refere-se ao ano de 2023. Para os anos iniciais do ensino fundamental, o município de Conceição da Barra alcançou nota 6,1, abaixo da média estadual de 6,3. Nos anos finais, a nota foi 4,8, também inferior à média estadual de 5,5.

A taxa de abandono escolar foi de 0% nos anos iniciais e finais, abaixo da média estadual, mas a taxa de distorção idade-série foi de 6% nos anos iniciais (abaixo da média estadual) e 20,6% nos anos finais (acima da média estadual), indicando desafios no fluxo escolar. A prova de fluência em leitura de 2024 apontou que 39% dos alunos foram considerados fluentes, ainda abaixo da meta do Plano Nacional de Educação, evidenciando a necessidade de intensificação dos esforços na alfabetização.

Tais aspectos evidenciam que, embora existam avanços nos indicadores educacionais, ainda subsistem desafios estruturais que demandam atuação mais efetiva do gestor, especialmente no que se refere à garantia da aprendizagem adequada e à redução das desigualdades educacionais, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 4 e 10.

Quanto à **política pública de saúde**, verificou-se que o Município cumpriu a aplicação mínima constitucional de 15% da receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, aplicando 19,78%. **Das 65 metas do plano municipal de saúde para 2024, 48 foram atingidas, indicando avanços, mas 17 metas não foram cumpridas, sugerindo necessidade de intervenções mais eficazes.**

Em relação aos indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cinco apresentaram resultados melhores que a média estadual, enquanto quatro ficaram abaixo. No programa Previne Brasil, o município alcançou três das sete metas,

com desempenho satisfatório em exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico e coleta de exames citopatológicos, mas com necessidade de maior atenção em pré-natal, vacinação e acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

No que diz respeito aos **indicadores vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3)**, destacam-se resultados positivos na redução da mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal qualificado, incidência de hepatite B, nascidos vivos de mães adolescentes e mortalidade por suicídio. Por outro lado, os indicadores de mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, incidência de tuberculose e mortalidade por doenças crônicas estão piores que a média estadual, indicando desafios a serem enfrentados para o alcance das metas globais de saúde.

À vista desse panorama, **impõe-se o fortalecimento das ações de monitoramento e avaliação das políticas de saúde, com foco na melhoria dos indicadores de desempenho e na ampliação da efetividade das ações implementadas.**

Sob o aspecto de **política pública de assistência social**, verificou-se que o Município liquidou cerca de R\$ 7 milhões em despesas com assistência social, representando 3,24% do total das despesas liquidadas, valor inferior à média dos municípios capixabas. A maior parte dos recursos foi destinada às relações de trabalho (66%), seguida pela assistência comunitária (16,5%) e administração geral (9,6%).

O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG) não foram encontrados nos portais oficiais, comprometendo a transparência e o controle social. O percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família está acima do limite de referência adotado pelo Ministério da Cidadania, o que pode indicar inconsistências cadastrais ou fraudes, demandando atenção do gestor.

O município não possui sistema informatizado para controle e monitoramento do transporte escolar, conforme levantamento do TCEES, o que representa risco à gestão e à segurança dos estudantes.

Além disso, **o município não instituiu o Organismo de Política para Mulheres (OPM), embora tenha aderido ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência**

contra a Mulher. Foram identificadas recomendações para implantação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e fortalecimento da rede de atenção psicossocial, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de saúde mental e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Diante disso, acompanho a área técnica no sentido de **dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das ocorrências identificadas, como forma de alerta, especialmente quanto à necessidade de aprimoramento da transparência e do monitoramento das políticas socioassistenciais.**

2.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

No âmbito das ações de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou fiscalizações relevantes envolvendo o Município, cujos achados e recomendações merecem destaque para fins de avaliação da gestão e indução de melhorias nas políticas públicas.

A Instrução Técnica Conclusiva 00605/2026 destaca fiscalizações relevantes realizadas pelo TCEES no município de Conceição da Barra. Entre elas, destaca-se **a Auditoria Operacional sobre Saúde Mental**, que avaliou a suficiência e adequação dos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) para atendimento a portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas, resultando em recomendações específicas para o município, como a implantação de Caps I em imóveis adequados e a constituição formal do Grupo Condutor Municipal da Raps.

Também foi realizada **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas**, que evidenciou a ausência de Organismo de Política para Mulheres (OPM) no município, apesar da adesão ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e recomendou a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar.

Além disso, **o levantamento do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)** indicou a necessidade de atenção à efetividade das ações de alfabetização municipal.

Por fim, **o levantamento sobre o transporte escolar revelou a inexistência de sistema informatizado para controle e monitoramento do transporte escolar municipal.** O NCCONTAS propôs dar ciência ao chefe do Poder Executivo municipal sobre essas ocorrências, como forma de alerta para a adoção de medidas corretivas e aprimoramento da gestão pública.

À luz das circunstâncias expostas, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das recomendações expedidas,** como forma de fomentar o aperfeiçoamento das ações na área de saúde mental, elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática e bem como da efetividade das medidas adotadas, especialmente no que se refere ao alcance das metas de alfabetização na idade adequada.

2.7 CONTROLE INTERNO

Em relação ao ponto atinente ao sistema de controle interno, instituído nos termos do art. 74 da Constituição da República e regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Resolução TC nº 227/2011, verificou-se que o Município dispõe de estrutura formalmente instituída por meio da Lei Municipal nº 642/2012, encontrando-se vinculadas à unidade central de controle interno as atividades do Poder Executivo e, por disposição legal, também do Poder Legislativo.

Consta dos autos a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em especial o relatório e parecer conclusivo do órgão central de controle interno (RELOCI), no qual são apresentados os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício. **A unidade detalhou os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício de 2024, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas em função da ausência de liquidez do município para honrar seus compromissos financeiros, o que resultou no descumprimento da**

regra de encerramento de mandato. Essa manifestação foi considerada na análise do Tribunal e fundamentou propostas de citação e monitoramento, conforme detalhado nas subseções 3.4.9 e 3.4.12.3 da ITC.

2.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Acerca de eventual monitoramento das deliberações desta Corte, foram constatadas ações de monitoramento relacionadas ao exercício em análise, destacando-se determinações expedidas em processos anteriores que ainda estão sendo acompanhadas.

Entre as principais determinações estão a regularização da sistematização das informações sobre renúncia de receita, a recomposição financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para cobertura de insuficiências financeiras apuradas em exercícios anteriores, e o encaminhamento dos resultados das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

O atual chefe do Poder Executivo, Sr. José Erivan Tavares de Moraes, tomou ciência dessas proposições, que serão objeto de comprovação na prestação de contas do exercício subsequente, evidenciando o compromisso do TCEES em acompanhar o cumprimento das deliberações e promover a melhoria da gestão pública municipal.

2.9 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

Nos termos do Relatório Técnico nº 148/2025-1, foi promovida a citação do chefe do Poder Executivo em razão de achados relacionados às 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.3, 3.4.9, 3.4.12.3, 3.5.1.1, 4.1.4.1 e 4.1.9.1, conforme o disposto no art. 126 do RITCEES.

Nos termos do art. 14 da Resolução TC 361/2022, combinado com o art. 358, inciso III, do RITCEES, foi igualmente sugerida a notificação do atual prefeito, Sr. José Erivan Tavares de Moraes, para que, querendo, se manifestasse acerca das possíveis determinações relativas às subseções 3.2.1.16 e 3.5.1.1/3.5.3. **Contudo, não houve manifestação do interessado em resposta à notificação, conforme registrado no Despacho 33.980/2025-9 (peça 120) do processo.**

O responsável, Sr. Walyson José Santos Vasconcelos apresentou manifestação em resposta à citação referente às não conformidades e distorções apontadas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.6, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.2.3, 3.4.9, 3.4.12.3, 3.5.1.1, 4.1.4.1 e 4.1.9.1, conforme consta na Petição Intercorrente 557/2025-1 (peça 121) do processo 05157/2025-4. A defesa apresentada foi analisada e registrada na seção 9 da Instrução Técnica Conclusiva 00605/2026, com detalhamento das justificativas e análise técnica.

Considerando o conjunto dos elementos apresentados nas justificativas do gestor e da análise promovida pela área técnica, **acompanho o entendimento consignado na Instrução Técnica Conclusiva nº 00605/2026**, nos termos de seu item 9, por reputá-lo adequado e devidamente fundamentado.

Nesse contexto, passa-se a apresentar breve síntese das conclusões alcançadas quanto aos achados objeto de citação.

No que se refere à **“Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO”**, foi constatado que, do total de 36 programas previstos, 37 foram definidos na LDO como prioritários para a execução orçamentária de 2024, **o que demonstra ausência de priorização efetiva**. A execução orçamentária revelou que 16 programas tiveram despesa empenhada inferior a 85% da dotação atualizada, evidenciando baixa aderência ao previsto para programas considerados prioritários.

Essa situação configura descumprimento do disposto no art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição Federal, que exige que a LDO defina metas e prioridades para orientar a elaboração da LOA, garantindo a efetiva priorização dos programas governamentais.

A ausência de definição clara dos programas prioritários compromete o controle e a transparência na aplicação dos recursos públicos, pois impede que se saiba quais ações receberão efetivamente os recursos financeiros e esforços administrativos. Tal falha prejudica também a atuação do Poder Legislativo, que deve aprovar a LOA com base em prioridades claras.

Além disso, a execução desigual dos programas, com alguns apresentando execução superior a 85% e outros muito inferior, indica que os recursos foram aplicados segundo a vontade do gestor, sem observância da priorização legalmente exigida.

Diante das evidências de execução orçamentária com baixa aderência, déficit financeiro em diversas fontes de recursos, inclusive na fonte não vinculada, e descumprimento dos critérios legais e constitucionais, e considerando a ausência de defesa, propõe-se a manutenção do indicativo de irregularidade para este item.

Quanto à “**Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos**” o NCCONTAS constatou ao analisar individualmente as fontes de recursos, houve insuficiência para a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 5400030 e 601, bem como insuficiência para abertura de créditos adicionais provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 621. Tal situação configura grave infração ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige que a abertura de créditos adicionais seja precedida de existência de recursos disponíveis e devidamente justificados.

Além disso, as fontes de recursos ordinários apresentaram resultado financeiro negativo tanto no início do exercício (-R\$ 757.709,76) quanto ao final (-R\$ 1.031.657,00), apesar do município ter obtido excesso de arrecadação de R\$ 17.942.737,76 durante o exercício. Essa discrepância evidencia falhas na gestão financeira e orçamentária, comprometendo a transparência e a legalidade na execução orçamentária.

O artigo 43 da Lei 4.320/1964 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser precedida de exposição justificada e da comprovação da existência de recursos para cobrir a despesa. A ausência de justificativas e comprovação documental por parte do gestor, mesmo após citação, reforça a gravidade da irregularidade.

Diante da ausência de defesa e da comprovação da irregularidade, acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade,

com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e, conseqüentemente, sobre as contas de governo.

Em relação ao “**Déficit na execução orçamentária**” O responsável argumenta que o déficit orçamentário de R\$ 4.832.882,83 (excluindo o RPPS) representa apenas 2,61% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL) do município, o que não possui materialidade suficiente para macular a gestão. Além disso, destaca que o superávit financeiro de R\$ 86.349.302,28, evidenciado no Balanço Financeiro, comprova a capacidade de pagamento do município, indicando solvência e lastro para o exercício subsequente.

O NCCONTAS constatou que, embora o RPPS tenha apresentado superávit orçamentário de R\$ 4.346.305,88, os recursos do RPPS possuem destinação específica conforme o art. 1º, inciso III, da Lei 9.717/1998, não podendo ser utilizados para cobrir déficits orçamentários gerais do município.

O resultado orçamentário ajustado, excluindo os recursos do RPPS, revela um déficit de R\$ 4.832.882,83. Além disso, o município registrou déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados no exercício anterior (2023) no valor de R\$ 757.709,76, insuficiente para cobrir o déficit orçamentário apurado.

O superávit financeiro mencionado pelo responsável está registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial e não no Balanço Financeiro, e do total de R\$ 85.680.528,93, R\$ 67.814.742,46 correspondem ao Instituto de Previdência, reforçando a limitação do uso desses recursos para cobrir déficits orçamentários gerais.

Conforme os artigos 101 e 102 da Lei 4.320/1964, a apuração do resultado orçamentário deve respeitar a vinculação de recursos prevista na Lei Complementar 101/2000 (LRF), o que não ocorreu, configurando descumprimento legal. Em análise detalhada por fonte de recursos, verificou-se que diversas fontes apresentaram déficit orçamentário sem lastro financeiro suficiente para cobertura, o que evidencia desequilíbrio fiscal e gestão inadequada dos recursos públicos.

Não foram apresentadas justificativas ou documentação que afastassem a irregularidade apontada. **Diante disso, acompanho entendimento técnico e**

ministerial por manter o indicativo de irregularidade, por constituir grave infração à norma legal, com reflexos negativos sobre a execução orçamentária e, conseqüentemente, sobre as contas de governo.

Quanto à **“Contabilização e recolhimento a menor de contribuições patronais previdenciárias devidas ao RGPS”**, foi apurada uma pendência de recolhimento da contribuição patronal do RGPS no valor de R\$ 3.544.344,72.

Em sua defesa, o gestor reconheceu a pendência de recolhimento da contribuição patronal do RGPS no valor de R\$ 3.544.344,72. Alegou que, conforme a jurisprudência do TCE-ES e a Instrução Normativa TC 32/2014, o caso será objeto de Tomada de Contas Especial para apuração do dano, ressarcimento e responsabilização individual. Defendeu que o não recolhimento da contribuição patronal do RGPS manifestaria ressalva na prestação de contas, e que o desmembramento do caso visa evitar a rejeição total das contas do ex-prefeito, que cumpriu os limites de pessoal, demonstrando previsão e empenho da despesa em folha.

O gestor limitou-se a mencionar a necessidade do desmembramento para Tomada de Contas Especial, não apresentando documentação comprobatória para afastar a irregularidade apontada.

A análise técnica evidenciou que a folha de pagamento do exercício de 2024 registrou como devido o valor total de R\$ 9.777.508,26 referente à contribuição patronal do RGPS. Contudo, foram reconhecidos contabilmente como despesa apenas R\$ 6.878.022,55 e pagos R\$ 6.233.163,54, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 3.544.344,72.

O valor pago correspondeu a apenas 63,75% do valor devido em folha de pagamento, sendo que apenas o mês de dezembro (R\$ 354.586,33) poderia ser considerado pendente ao final do exercício. A ausência de comprovação do pagamento integral da despesa caracteriza irregularidade grave, configurando descumprimento dos artigos 12 e 15 da Lei 8.212/1991, que regulam as contribuições previdenciárias ao RGPS.

Além disso, pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias acarretam multas e juros, podendo ser considerados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em danos ao erário. Por isso, a equipe técnica propõe a manutenção do indicativo de irregularidade e sugere a expedição de determinação para que o atual gestor adote medidas administrativas visando à instauração de procedimento para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014.

Não foram apresentadas documentações comprobatórias que afastassem a irregularidade apontada, **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade e a expedição de determinação para que o atual gestor adote medidas administrativas visando à instauração de procedimento para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014.**

Em relação ao **“Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas”**, a análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2024 revelou déficit financeiro em diversas fontes de recursos, totalizando R\$ 6.541.396,79, incluindo a fonte de recursos não vinculados que apresentou déficit de R\$ 1.031.657,00. Tal situação demonstra desequilíbrio financeiro por fonte de recursos, sem que a fonte de recursos ordinários possuísse lastro suficiente para cobertura.

Conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. A utilização indevida desses recursos compromete a transparência, a legalidade e o equilíbrio fiscal da gestão pública.

O desequilíbrio financeiro constatado configura grave infração à norma legal, afetando negativamente a opinião sobre a execução orçamentária e, conseqüentemente, sobre as contas de governo.

Não tendo sido apresentadas justificativas ou documentação que afastassem a irregularidade, **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade**, com base no art. 43, § 2º, e art. 105 da Lei 4.320/1964.

Sobre a **“Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício”** o gestor reconheceu que o município aplicou apenas 0,66% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, abaixo do mínimo legal de 15%, resultando em R\$ 896.974,36 não aplicados corretamente. Contudo, alegou que essa falha se refere à subvinculação específica, de baixa materialidade (0,48% da Receita Corrente Líquida - RCL), e que o município cumpriu os limites constitucionais mais importantes da área, como a aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 70% na remuneração dos profissionais da educação básica. Defendeu que a irregularidade é uma falha de gestão setorial da Secretaria de Educação e de execução orçamentária, mitigada pela baixa materialidade, devendo ser objeto de ressalva com determinação para o sucessor, e não de rejeição das contas.

O NCCONTAS constatou que o município descumpriu o percentual mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, conforme previsto no art. 27 da Lei 14.113/2020. Ressaltou que os limites de aplicação da complementação VAAT são distintos e independentes dos limites constitucionais de 25% para MDE e 70% para remuneração dos profissionais da educação básica, possuindo bases de cálculo e regras próprias.

A justificativa do gestor, embora reconheça a falha, não afasta a irregularidade, pois o descumprimento da aplicação mínima legal da complementação VAAT em despesas de capital é grave e impede o recebimento de transferências voluntárias pelo município. Por essa razão, a equipe técnica propõe a manutenção do indicativo de irregularidade para este item, com sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, dada a gravidade da infração, razão pela qual **acompanho**.

Passo para a análise sobre a **“Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa”** foi constatado que, ao final do exercício de

2024, o Poder Executivo realizou inscrições de Restos a Pagar Processados (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R\$ 362.284,63), “5000015” (R\$ 923.350,06), “602” (R\$ 14.662,19) e “704” (R\$ 132,17), conforme evidenciado no Apêndice I do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre).

O NCCONTAS constatou que mesmo após a inscrição desses Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, o Poder Executivo realizou a inscrição de Restos a Pagar Não Processados nas mesmas fontes, agravando a situação fiscal do município e demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal. Além disso, em 31/12/2024, as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram disponibilidade de caixa líquida negativa no valor de R\$ 1.930.718,21, insuficiente para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes vinculadas mencionadas, que somaram R\$ 5.857.045,99.

Essa situação configura descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evidenciando falta de liquidez para honrar os compromissos financeiros assumidos. A inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa caracteriza irresponsabilidade na gestão fiscal e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Assim, considerando a ausência de defesa e a gravidade da irregularidade, **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade.**

De igual modo a **“Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa”**, o NCCONTAS constatou que, no encerramento do exercício de 2024, o Poder Executivo realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos não vinculados “5000000” (R\$ 1.966.463,95) e nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R\$ 301.290,18), “5400030” (R\$ 178.483,77), “571” (R\$ 167.686,65), “5000015” (R\$ 309.307,83), “600” (R\$ 681.041,33), “601” (R\$ 299.965,00), “602” (R\$ 18.814,34), “800” (R\$ 4.236,20), “802” (R\$ 32.170,13), “751”

(R\$ 195.756,89), “704” (R\$ 66.115,06) e “708” (R\$ 1.930,21) e, que mesmo após a inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa em fontes vinculadas, o Poder Executivo realizou a inscrição de Restos a Pagar Não Processados agravando a situação fiscal do município e demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal.

Em 31/12/2024, as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram disponibilidade de caixa líquida negativa no valor de R\$ 1.930.718,21, insuficiente para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes vinculadas mencionadas, que somaram R\$ 5.857.045,99.

Essa situação configura descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caracterizando irresponsabilidade na gestão fiscal e configurando crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940.

Assim, considerando a ausência de defesa e a gravidade da irregularidade, **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade.**

Sobre a **“Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa”**, o responsável reconheceu a **inscrição irregular de Restos a Pagar (processados e não processados) nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 2.854.357,38, o que representa 1,54% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL).**

Alegou que, apesar da gravidade da infração prevista no art. 42 da LRF, a falha possui baixa materialidade diante do volume orçamentário e da liquidez global do município. Argumentou que o problema decorre de gestão setorial de fluxo de caixa, especificamente nas fontes vinculadas à Saúde e Educação, e não configura irresponsabilidade fiscal sistêmica do prefeito. Destacou que o robusto superávit financeiro de R\$ 86,3 milhões comprova a existência de recursos no tesouro, sendo a falha atribuída ao ordenador setorial.

O NCCONTAS constatou que o chefe do Poder Executivo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (LRF). A inscrição dessas obrigações sem lastro financeiro compromete o equilíbrio das contas públicas e configura irresponsabilidade fiscal, além de constituir crime contra as finanças públicas, conforme art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940.

A equipe técnica do TCEES para fundamentar a análise, observou precedentes desta Corte de Contas, como a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, que reforçam a vedação à assunção de obrigações sem lastro financeiro nos últimos quadrimestres do mandato.

O controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ser exercido durante todo o exercício e mandato, com limitação de empenhos e movimentação financeira para evitar comprometimento de orçamentos futuros e desequilíbrio fiscal das novas gestões. Ressalta-se que a mesma irregularidade foi mantida na prestação de contas do exercício anterior, sem justificativas apresentadas pelo responsável à época.

Considerando a legislação aplicável, a gravidade da infração e a ausência de justificativas que afastem a irregularidade, **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade.**

No tocante ao “**Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos**” (art. 11 da LRF), o gestor apresentou alegações reconhecendo que os achados relativos à ausência de ajuste para perdas na dívida ativa, subestimação do ITBI devido à Planta Genérica de Valores desatualizada, e inconsistência no saldo do balanço financeiro (R\$ 96,3 milhões versus R\$ 28,3 milhões) configuram possíveis vícios de registro e controle contábil.

Defendeu que tais falhas são de natureza formal e técnica, passíveis de ressalva e multa ao gestor técnico responsável, e que a inconsistência de caixa é um erro de elaboração dos demonstrativos contábeis, não refletindo ausência de recursos no tesouro, sendo correção meramente escritural.

O NCCONTAS identificou quatro indícios graves de descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): (i) lançamento do ITBI a partir de valores definidos na Planta Genérica de Valores do IPTU, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1113), que determina que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor venal do imóvel em condições normais de mercado, individualizado e desvinculado da Planta Genérica; (ii) ausência de cobrança efetiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o que compromete a arrecadação e favorece inadimplentes; (iii) retenção parcial do Imposto de Renda na fonte sobre pagamentos realizados pelo município, contrariando a competência constitucional e entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1130); e (iv) ausência de medidas efetivas de combate à sonegação e evasão fiscal, prejudicando a arrecadação tributária e a justiça fiscal.

Os dados evidenciam possível superestimação da receita do IPTU e baixa recuperabilidade da dívida ativa do ISSQN, indicando falhas graves na gestão tributária municipal. **A defesa apresentada, ao tratar as falhas como meras questões formais e técnicas, não afastou os indícios de irregularidade apontados, tampouco apresentou documentação comprobatória que justificasse a situação.**

Considerando a importância do cumprimento do dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar tributos para a sustentabilidade fiscal e para o recebimento de transferências voluntárias, a equipe técnica propõe afastar o indicativo de irregularidade para fins de julgamento das contas, com a expedição de determinação para que o atual gestor adote medidas imediatas para sanar as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento do art. 11 da LRF, razões que **acompanho entendimento técnico e ministerial para afastar o indicativo de irregularidade mantendo, todavia, a determinação para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.**

Quanto à análise sobre a “**Rubrica caixa e equivalência de caixa apresentando saldo inconsistente nos demonstrativos contábeis**”, o gestor reconheceu que os achados relativos à ausência de ajuste para perdas na dívida ativa, subestimação do ITBI devido à Planta Genérica de Valores desatualizada, e inconsistência no saldo do

balanço financeiro (R\$ 96,3 milhões versus R\$ 28,3 milhões) configuram possíveis vícios de registro e controle contábil.

Defendeu que tais falhas são de natureza formal e técnica, passíveis de ressalva e multa ao gestor técnico responsável, e que a inconsistência de caixa é um erro de elaboração dos demonstrativos contábeis, não refletindo ausência de recursos no tesouro, sendo correção meramente escritural.

O NCCONTAS constatou que a rubrica caixa e equivalentes de caixa do Município em 31 de dezembro de 2024 não está representada adequadamente. Foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis, comprometendo a característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de caixa e equivalentes de caixa de R\$ 28.306.150,07, enquanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresenta saldo de R\$ 96.346.527,09, evidenciando uma diferença significativa e inconsistente.

Embora o gestor alegue que a inconsistência seja um erro de elaboração dos demonstrativos contábeis e não ausência de recursos no tesouro, não apresentou documentação comprobatória para afastar a irregularidade. Essa irregularidade possui reflexos negativos na opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas e, conseqüentemente, sobre as contas de governo.

Não tendo sido apresentadas justificativas ou documentação que afastassem a irregularidade, **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade.**

Já em relação à **“Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa”**, o gestor reconheceu que os achados relativos à ausência de ajuste para perdas na dívida ativa, à subestimação do ITBI devido à Planta Genérica de Valores desatualizada, e à inconsistência no saldo do balanço financeiro configuram possíveis vícios de registro e controle contábil. Defendeu que tais falhas são de natureza formal e técnica, passíveis de ressalva e multa ao gestor técnico responsável, e que a inconsistência é um erro de elaboração dos demonstrativos contábeis, não refletindo ausência de recursos no tesouro, sendo correção meramente escritural.

Em contraponto, o NCCONTAS verificou que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, conforme NBC TSP EC, item 3.10.

Essa falha impacta negativamente a utilidade das informações contábeis para análise, prestação de contas e tomada de decisão. Ressalta-se que, conforme IN TC 36/2016, o prazo para implantação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

A ausência de documentação comprobatória para afastar a irregularidade reforça a manutenção do indicativo de irregularidade para este item, razão que **acompanho entendimento técnico e ministerial por manter o indicativo de irregularidade.**

Destarte, ante todo o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-020/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76¹ c/c artigo 80, III² da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a

¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

² Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

REJEIÇÃO das contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**, relativas ao **exercício de 2024**, na forma do art. 132, III³, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.11 e 9.12 desta ITC 00605/2026, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal Conceição da Barra

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição da Barra, Sr. **Walyson José Santos Vasconcelos**, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua rejeição pela Câmara Municipal

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, que não foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

³ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)..

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

AFASTAR a não conformidade registrada no RT 148/2025-1, subseção 3.5.1.1, analisada conclusivamente na subseção 9.10 desta ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas
Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

MANTER as não conformidades registradas cujos efeitos analisados em conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo:

Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1 do RT 148/2025-1 e subseção 9.1 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição da República

Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3.1 do RT 148/2025-1 e subseção 9.2 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 167, Inciso V, da Constituição da República.

Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.6 do RT 148/2025-1 e subseção 9.3 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei nº 4.320/1964 e Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Reconhecimento e pagamento a menor da despesa com contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS (subseção 3.2.1.16 do RT 148/2025-1 e subseção 9.4 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigos 12 e 15 da Lei 8.212/1991.

Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 148/2025-1 e subseção 9.5 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 4º, Inciso I, Alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000.

Aplicação dos recursos da complementação VAAT ao Fundeb em despesas de capital inferior ao limite mínimo legal de 15% das receitas creditadas no exercício (subseção 3.4.2.3 do RT 148/2025-1 e subseção 9.6 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 27 da Lei 14.113/2020.

Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 148/2025-1 e subseção 9.7 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 148/2025-1 e subseção 9.8 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3 do RT 148/2025-1 e subseção 9.9 da ITC 0605/2026);

Critério: Artigo 42, caput, da Lei Complementar 101/2000

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião adversa) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências cujos efeitos analisados isoladamente, possuem potencial para macular as contas de governo, caracterizados pela

distorção entre demonstrações contábeis na rubrica caixa e equivalentes de caixa (R\$ 68.040.377,02), bem como pela ausência de ajuste a valor recuperável dos montantes inscritos em dívida ativa:

Rubrica caixa e equivalência de caixa apresentando saldo inconsistente nos demonstrativos contábeis (subseção 4.1.4.1 do RT 148/2025-1 e subseção 9.11 da ITC 0605/2026).

Critério: Artigo 29 da NBC TSP 11/2018.

Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.1.9.1 do RT 148/2025-1 e subseção 9.12 da ITC 0605/2026).

Critério: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. José Erivan Tavares de Moraes, ou eventual sucessor no cargo, que:

1.2.1 Adotar as providências administrativas necessárias para instaurar procedimento de apuração de danos ao erário e respectiva responsabilização para efeito de ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014, considerando que pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias à autarquia municipal geram acréscimos de multas e juros, comunicando as ações adotadas na próxima prestação de contas anual (subseção 3.2.1.16 e 9.4

1.2.2 Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como:

a) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé.

b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito.;

c) A realizar a retenção do IRRF de todas as hipóteses de incidência que sejam objeto de pagamento pelo município sobre contratos de prestação de serviços e fornecimentos de bens, bem como sobre vencimentos e subsídios, conforme definido procedimentalmente na Instrução Normativa 1234/2012 da Receita Federal do Brasil e nas demais normas vigentes sobre Imposto de Renda;

d) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1/3.5.3 e 9.10).

1.3. DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/2022⁴, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre, como forma de ALERTA, atentando-se para:

1.3.1. A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1 da ITC 00605/2026);

⁴ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

...

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

1.3.2. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 00605/2026);

1.3.3. O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência (5,5 para anos finais), indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 00605/2026);

1.3.4. O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 00605/2026);

1.3.5. A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da ITC 00605/2026);

1.3.6. O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 17 das 65 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 00605/2026);

1.3.7. O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que cinco estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, incidência de hepatite B, nascidos vivos de mães adolescentes, e mortalidade por suicídio) e quatro estão piores (mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, incidência de tuberculose, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias). (subseção 5.2.2 da ITC 00605/2026);

1.3.8. O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico e coleta de exames citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, vacinação e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3 da ITC 00605/2026);

1.3.9. As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.1 implantar Caps I em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes. (subseção 6.1 da ITC 00605/2026);

1.3.10. A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 00605/2026);

1.3.11. O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 00605/2026);

1.3.12. A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2 da ITC 00605/2026);

1.3.13. A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1 da ITC 00605/2026);

1.3.14. A necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS de Conceição da Barra (PREVICOB), em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de

aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.2 da ITC 00605/2026);

1.3.15. A necessidade de revisão da legislação local que estabelece o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Conceição da Barra (PREVICOB), providência que deverá ser adotada no exercício de 2025; conforme estabelece o art. 55, § 6º, da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.3 da ITC 00605/2026);

1.3.16. A necessidade de atenção ao processo de descapitalização do Regime Próprio de Previdência Social do município de Conceição da Barra (PREVICOB), em função de queda acentuada do indicador de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, ao longo dos últimos cinco exercícios, ensejando a adoção de medidas de aperfeiçoamento da gestão de ativos e passivos previdenciários, conforme exigência do art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.4 da ITC 00605/2026);

1.3.17. A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC 00605/2026);

1.3.18. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 00605/2026).

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/05/2026 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões